



**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF)

**Interessado:** Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF)

**Número:** 15.669

**Data:** 25 de abril de 2016

**Ementa:**

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NO ART. 73, § 10º DA LEI Nº 9.504/1997. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO ICMS COM BASE EM LEI, PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO PARA OVINOS E CAPRINOS VIVOS, BENEFÍCIOS NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS DESTINADOS AOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS E ISENÇÃO PARA A CONAB. POSSIBILIDADE.

## PARECER

### I. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Fazenda, ciente das vedações impostas pela Lei nº 9.504/1997, especialmente aquelas contidas no §10 do art. 73<sup>1</sup>, bem como das conclusões exaradas no bojo da Consulta TSE nº 153169<sup>2</sup>, questiona se poderão ser encaminhadas, neste ano de corrida eleitoral municipal, minutas de decreto tratando das seguintes matérias:

---

<sup>1</sup> “No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

<sup>2</sup> DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81).



- i. redução de alíquota do ICMS de 18% para 12%, nos termos da autorização contida no art. 12 da Lei nº 6.763/1975;
- ii. isenção de ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, bem como a prorrogação de isenção do ICMS na saída, em operação interna e interestadual, de ovinos e caprinos vivos; e,
- iii. extensão da isenção do ICMS às operações de saída em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações.

A Consultante forneceu três notas técnicas (Notas Técnicas nºs 017/2016, 021/2016 e 022/2016), na tentativa de melhor aclarar as três situações a serem analisadas por esta Casa.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II. DO PARECER

### II.1. BREVÍSSIMA SÍNTESE DAS CONCLUSÕES EXARADAS NO PARECER AGE Nº 15.668, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Por motivo de aproximação da corrida eleitoral em âmbito municipal esta Casa teve, mais uma vez, oportunidade de se manifestar sobre as vedações previstas na Lei nº 9.504/1997, mormente aquelas incrustadas no seu §10 do art. 73. Numa incursão na árida cena doutrinária e jurisprudencial, pudemos perceber uma flexibilização ao entendimento cristalizado pela consulta TSE nº 153169, redigida sob a pena do Min. Marco Aurélio Mello. É que no ano passado, o TSE firma nova orientação em acórdão assim ementado:<sup>3</sup>

**CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.**

<sup>3</sup> TSE. Consulta nº 36815, acórdão de 03/03/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Rel. designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146.



Ainda no Parecer AGE nº 15.668 nos debruçamos sobre a ausência de clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação insculpida no §10 do art. 73. Para uns, a norma tem por destinatário os agentes públicos de todas as esferas administrativas; ao passo que, para outros, a vedação se restringe à circunscrição do pleito. Os defensores desta corrente afirmam que “[n]ão fosse assim, de dois em dois anos a gestão estadual, em todo o país, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível.”<sup>4</sup> O sentido idêntico o TRE/GO já se manifestou, frisando que

**[...] ao se interpretar de forma extensiva a questionada norma, 75% (setenta e cinco por cento) do mandato do gestor público estaria enfaixado, isto é, nada poderia fazer no campo das políticas sociais. Não pode ter sido essa a intenção da norma.**  
**[...] De mais a mais, se o §10, do art. 73, for estendido a todas as esferas da Administração, os administradores teriam uma espécie de alibi para não inovarem em políticas sociais por três anos,** deixando para lança-los no cabo do terceiro ano de mandato com vistas à produção de todos os efeitos eleitoreiros às vésperas de sua campanha à reeleição ou à eleição de seu substituto.<sup>5</sup>

Dito isso, fica claro que diante da timidez da doutrinação especializada e da escassez de entendimento jurisprudencial pacificado sobre a aplicação do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73, não há como fazer vistas grossas à verdadeira insegurança jurídica acerca desta norma eleitoral, fato este que enseja atenção redobrada da Consulente. As orientações que serão aqui externadas visarão oferecer o máximo de segurança jurídica, sem que isso represente um entrave à execução de políticas tributárias neste ano de profunda crise econômica e eleições municipais.

## II.2. DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS

De acordo com os critérios rígidos e em total desconsideração à realidade fática fixados pela Consulta TSE nº 153169, estaria peremptoriamente vedado até mesmo o encaminhamento das minutas de decreto com a finalidade de instituição de qualquer espécie benefício fiscal em ano eleitoral. Para que a Administração não reste injustificadamente engessada, por conta de um

<sup>4</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4ª edição. Revista, atualizada e ampliada – de acordo com a minirreforma eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.527.

<sup>5</sup> TRE/GO. Consulta nº 37, classe CTA nº 39404/2009, acórdão nº 010245, Juíza . Rel(a). ILMA VITÓRIO ROCHA, j. em 11.11.2008.



legalismo estéril e de uma “cultura do não”, examinaremos os casos concretos que nos foram apresentados com base na doutrina e na jurisprudência mais atualizada do TSE, sem nunca perder de vista os ditames constitucionais que regem a atuação responsável do gestor.

### II.2.1. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL NA HIPÓTESE DE REDUÇÃO, PREVISTA EM LEI, DA ALÍQUOTA DE ICMS

Seguindo as lições de Geraldo Ataliba, temos que a alíquota é definida como “[...] ordem de grandeza exterior, que o legislador estabelece normativamente e que, combinada com a base imponible, permite determinar o *quantum* do objeto da obrigação tributária.”<sup>6</sup> A alíquota é assim uma quota, uma fração, uma parte ideal do fato posto como aspecto material da hipótese de incidência, que o ente tributante determina. Pois bem.

Esclarece a Consulente que a “Minuta de Decreto SEF nº 17/2016 trata da fixação de alíquota em 12%, que anteriormente era de 18%, para mercadorias acima elencadas [bulldozers de lagartas, motoniveladores, *etc.*]”<sup>7</sup> sem que isso constitua “benefício fiscal, uma vez que não consta do rol elencado expressamente no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que nomina os benefícios fiscais em matéria de ICMS que devam ser aprovados, por unanimidade dos Secretários de Fazenda, mediante Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.”<sup>8</sup>

É bem verdade que a pessoa política que possui capacidade para tributar, por questão política, financeira ou social, pode optar por alterar a alíquota incidente sobre determinado produto ou serviço sem que isso necessariamente receba a pecha de “benefício fiscal”. No caso em espeque, fica claro o desejo do legislador em conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de definir quais as mercadorias seriam alcançadas pela alíquota de 12%.<sup>9</sup> E se assim é, pode muito bem o decreto incluir “máquinas, aparelhos e equipamentos” antes tributadas a uma alíquota superior – de 18%. Em suma, a redução de alíquota em caráter geral não podem ser consideradas benefícios fiscais.

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 103.

<sup>7</sup> Nota Técnica nº 017/2016, de 04/04/2016, p. 2.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são: I - nas operações e prestações internas: [...] b.3. máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas, observados os prazos, a relação das mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento.



Mesmo que fosse a nova fixação de alíquota um benefício fiscal – algo que certamente não é –, ainda sim não poderia o encaminhamento do decreto ser barrado por suposta violação à Lei Eleitoral. É que conteúdo normativo do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97 remete ao *caput* do aludido dispositivo que visa garantir "*a igualdade de oportunidade entre os candidatos*", condenando o uso do aparelho estatal de modo a corromper o eleitorado. Em que pese a existência de entendimentos contrários, o TSE já se manifestou no sentido de que “[...] o eventual reconhecimento de uma conduta vedada não tem, e não pode, nem de longe, constituir ou configurar automaticamente o desequilíbrio ou afetar a igualdade entre candidatos no pleito eleitoral.”<sup>10</sup>

A Nota Técnica nº 17/2016, subscrita pelo Sr. Ricardo Luiz Oliveira de Souza, na qualidade de Diretor de Orientação e Legislação Tributária, com a anuência dos Srs. Marcelo Hipólito Rodrigues e João Alberto Vizzotto, Superintendente de Tributação e Subsecretário da Receita Estadual, respectivamente, atestam que “[a] Minuta de Decreto SEF nº 17/2016 [...] não caracteriza ofensa à lei eleitoral, [...], **porquanto resulta impossível** que a definição da alíquota, aplicável à generalidade dos contribuintes, **possa ‘afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.’**”<sup>11</sup> Ora, estando as condutas vedadas subsumidas à tipicidade e à legalidade estrita,<sup>12</sup> não há que se falar em afronta ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando comprovada a inocorrência de desequilíbrio entre os candidatos na corrida eleitoral em âmbito municipal.

## **II.2.2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO ICMS PARA PRODUTOS DESTINADOS AOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS, EM RAZÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI ELEITORAL NA PRORROGAÇÃO DE ISENÇÃO DO ICMS EM OPERAÇÕES ENVOLVENDO OVINOS E CAPRINOS**

Aqui a Consulente expõe duas situações distintas: (i) a possibilidade de “mera prorrogação, por prazo indeterminado, da isenção do ICMS na saída, em operação interna e interestadual, de ovinos e caprinos, conforme disposto nos Convênios ICMS 24, de 1995 e ICMS 44, de 1975”<sup>13</sup> e (ii) a viabilidade de “conceder isenção do ICMS nas operações com produtos

<sup>10</sup> TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24963, acórdão nº 24963 de 10/03/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/09/2005.

<sup>11</sup> Nota Técnica nº 017/2016, de 04/04/2016, p. 4.

<sup>12</sup> Em igual sentido, cf. TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24963, acórdão nº 24963 de 10/03/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/09/2005.

<sup>13</sup> Nota Técnica nº 021/2016, de 18/04/2016, p. 2.



nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 [...] [em razão das] disposições do Convênio ICMS 163, de 2015, que alterou o Convênio ICMS 133, de 2008.”<sup>14</sup>

A *primeira hipótese* descrita pode ser respondida, com alta margem de segurança para a Consulente, lançando-se mão ao entendimento mais conservador do TSE sobre a matéria. Senão vejamos:

**DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o IMPLEMENTO de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o ENCAMINHAMENTO à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.**<sup>15</sup>

Da leitura da emenda depreendemos 2 (duas) proibições: uma, vedando a *implementação* de benefícios fiscais em ano eleitoral e, a outra, proibindo o *encaminhamento* de projeto de lei nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que exceções somente poderão ser interpretadas de maneira restritiva.<sup>16</sup> E as “condutas vedadas”, taxativamente colocadas pela Lei Eleitoral, nada mais são do que exceções àquilo que é autorizado ao gestor fazer. Em razão disso, deverão ser restritivamente interpretadas a fim de não sufocar, indevidamente, a sua margem de ação. O TSE já se posicionou nesse sentido, enfatizando que “[...] a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público.”<sup>17</sup>

A *continuidade* (ou “*mera prorrogação*”<sup>18</sup>, para privilegiarmos o termo eleito pelo setor fazendário) de concessão benefício fiscal em ano eleitoral

<sup>14</sup> Nota Técnica nº 021/2016, de 18/04/2016, p. 2.

<sup>15</sup> Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81.

<sup>16</sup> “É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível “fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas”, pois “a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva” (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 288640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011.)

<sup>17</sup> TSE. Agravo regimental em recurso especial eleitoral nº 24989, acórdão nº 24989 de 31/05/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Tomo, Data 26/08/2005.

<sup>18</sup> Nota Técnica nº 021/2016, de 18/04/2016, p. 2.



é reles manutenção do *status quo*, não tendo o condão de desequilibrar a corrida eleitoral. Nos parece inexistir a negativa da igualdade de oportunidades entre os candidatos, elemento normativo este presente no *caput* do art. 73 da Lei Eleitoral, cujo preenchimento é requisito obrigatório para que reste configurada a violação à lei. Por essas razões, entendemos que são robustas as razões que viabilizam a prorrogação da isenção de ICMS na saída, em operação interna e interestadual, de ovinos e caprinos vivos.

Já no tocante à **segunda situação**, salientamos inexistir na doutrina e na jurisprudência lições que versem especificamente sobre a Lei Eleitoral e os benefícios fiscais instituídos no âmbito do CONFAZ, o que diminui a margem de certeza da atuação do gestor. Contudo, existem argumentos jurídicos aptos a justificar que a conduta não infringe o disposto no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/73.

Na linha do entendimento mais arrojado sobre a temática – que sublinha a necessidade de apreciação com base no quadro fático-jurídico concreto para que se possa aferir a violação à Lei Eleitoral,<sup>19</sup> que nega a presunção *juris et de jure* das condutas vedadas,<sup>20</sup> que as submete ao princípio da tipicidade e da legalidade estrita<sup>21</sup> e que exige restar comprovado o desequilíbrio "[d]a igualdade de oportunidade entre os candidatos"<sup>22</sup> – a PGFN redigiu o Parecer PGFN/CAT nº 110/2014. Transcrevemos alguns trechos cruciais para o deslinde da controvérsia:

Por fim, resta a análise dos convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária. O CONFAZ é o colegiado previsto pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que é presidido pelo Governo Federal e tem por função

<sup>19</sup> TSE. Consulta nº 36815, acórdão de 03/03/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Rel. designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146; TSE. Consulta nº 9859, acórdão de 26/04/2012, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 30/05/2012, Página 25; TSE. Consulta nº 15424, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 57; TSE. nº 13263, acórdão de 08/05/2014, Rel(a). Min(a). LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 48/49.

<sup>20</sup> TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24963, acórdão nº 24963 de 10/03/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/09/2005.

<sup>21</sup> TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 24963, acórdão nº 24963 de 10/03/2005, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/09/2005.

<sup>22</sup> TSE. Consulta nº 36815, acórdão de 03/03/2015, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Rel. designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 146. Para uma construção doutrinária-jurisprudencial, cf. Parecer AGE nº 15.668, de 25 de abril de 2016.



celebrar convênios para concessão ou revogação de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS por parte das unidades federadas. [...] **[O] poder decisório é unicamente dos Estados e do Distrito Federal e somente por unanimidade.** Encontra-se presentes os secretários de fazenda de todos os Estados do país e do Distrito Federal, representando todas as vertentes partidárias, e **com finalidade de se conceder tratamento harmônico para todos os contribuintes do ICMS. Entendemos que os benefícios fiscais promovidos pelos convênios firmados pelo CONFAZ se distanciam da hipótese vislumbrada pelo TSE.** Principalmente porque se trata de previsão constitucional, uma vez que a própria Carta Magna traz seu funcionamento e atribuição como forma de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS. Em outro aspecto, é possível perceber que por se tratar de medida que somente produzirá efeitos se aprovada por todos os Estados da federação e pelo Distrito Federal, qualquer forma de interferir no resultado das eleições seria barrada no âmbito do próprio Conselho. **Dessa forma, não seria o caso de aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, por ausência do pressuposto de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos.**

Tendo em vista a uniformidade do tratamento tributário preferencial concedido, não vislumbramos que a conduta possa influir nos resultados das eleições municipais, não restando vedado o encaminhamento do decreto para conceder isenções do ICMS relativas aos produtos destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolimpíadas.

### **II.2.3. CONFORMIDADE COM A LEI ELEITORAL NA HIPÓTESE DE APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA ISENÇÃO PARA CONAB, RESULTANTE DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO NO ÂMBITO DO CONFAZ**

A hipótese ora analisada – que visa “estender a isenção de ICMS às operações de saída em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”<sup>23</sup>, bem como em

<sup>23</sup> Nota Técnica nº 022/2016, de 19/04/2016, p. 3.



atenção ao “Convênio ICMS 34, de 2010, que altera o Convênio ICMS 18, de 2003” – se amolda perfeitamente àquela abordada no tópico precedente, sendo as conclusões ali exaradas aplicáveis *in totum* a este caso concreto.

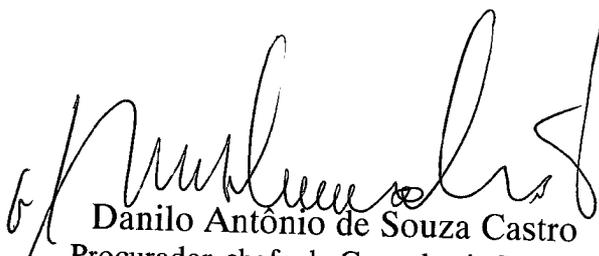
As informações trazidas na Nota Técnica nº 22 corroboram os argumentos jurídicos aqui expostos uma vez que garante que “ambos os Convênios ICMS 34, de 2010, e o 156, de 2015, são de caráter impositivo, cujo âmbito de validade alcança todo o território nacional, de modo uniforme, aplicando-se indistintamente a todas as unidades da Federação, sendo imperioso reconhecer que a mencionada Minuta de Decreto não tem o condão de ‘afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais’”.<sup>24</sup>

### III. DA CONCLUSÃO

Levando em consideração as especificidades dos quatro casos concretos, cujo detalhamento foi fornecido pela Consultante nas notas técnicas apresentadas, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de encaminhamento das minutas de decreto, uma vez que, estando ausente o elemento normativo de desequilíbrio da igualdade entre os candidatos no pleito municipal, não há que se falar em afronta ao §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

É o que nos parece, smj.

Belo Horizonte/MG, em 25 de abril de 2016.

  
Danilo Antônio de Souza Castro  
Procurador-chefe da Consultoria Jurídica  
OAB/MG nº 98.840  
MASP nº 1.120.503-6

  
Ludmila M. Monteiro de Oliveira  
Assistente do Advogado-Geral do Estado  
OAB/MG nº 138.088  
MASP nº 1.395.927-5

Marcelo Pádua Cavalcanti  
Advogado-Geral Adjunto do Estado

  
Onofre Alves Batista Júnior  
Advogado-Geral do Estado  
25/04/2016

<sup>24</sup> Nota Técnica nº 022/2016, de 19/04/2016, p. 5.